



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
APOIO AO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
OFÍCIO n. 00110/2024/APOIO/DECOR/CGU/AGU

Brasília, 18 de julho de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras titulares dos Órgãos Consultivos,

ASSUNTO: Convênios e instrumentos congêneres. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Instrução normativa-tcu n° 71/2012. Portaria CGU n° 1.531/2021. Cadastro de inadimplentes. Stf. Repercussão geral. tema n° 327. Comunicados conjuntos seges/stn n° 63/2020 e n° 34/2021. Diretrizes para inscrição do inadimplente. Uniformização.

NUP: 00688.009383/2023-02

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho, para conhecimento, o **PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU**, de 21 de Maio de 2024 – que versa sobre *Convênios e instrumentos congêneres. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Instrução normativa-tcu n° 71/2012. Portaria cgu n° 1.531/2021. Cadastro de inadimplentes. stf. Repercussão geral. tema n° 327. Comunicados conjuntos seges/stn n° 63/2020 e n° 34/2021. diretrizes para inscrição do inadimplente. uniformização.* –, acompanhado de sucessivos despachos de aprovação, até o Despacho do Consultor-Geral da União Substituto n.º 465, de 17 de Julho de 2024.

Respeitosamente,

FABIANA ABADIA DOS SANTOS
Apoio Administrativo Decor/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009383202302 e da chave de acesso 00f3e0b8



Documento assinado eletronicamente por FABIANA ABADIA DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563283300 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA ABADIA DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-07-2024 11:32. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 72031.016279/2017-43

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS MTUR

ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

EMENTA:

CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71/2012. PORTARIA CGU Nº 1.531/2021. CADASTRO DE INADIMPLENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 327. COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN Nº 63/2020 E Nº 34/2021. DIRETRIZES PARA INSCRIÇÃO DO INADIMPLENTE. UNIFORMIZAÇÃO.

I. A prestação de contas é um dever constitucional inafastável de todo aquele que manuseia bens e/ou recursos públicos, e não se limita aos convênios ou instrumentos congêneres, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, de 1988.

II. A inobservância do dever de prestar contas enseja a imediata adoção de providências pelo gestor público com vistas, em regra, à instauração da *tomada de contas especial*, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

III. No âmbito do Tribunal de Contas da União-TCU, *atomada de contas especial* segue as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012. No âmbito do controle interno da União, é disciplinada pela PORTARIA Nº 1.531, DE 1º DE JULHO DE 2021 da Controladoria-Geral da União, que contém disposições semelhantes àquelas da IN-TCU Nº 71, de 2012.

IV. O STF decidiu em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA), por maioria de votos, que:

a) toda inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

b) nos casos de (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada), a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após o julgamento de tomada de contas especial ou de procedimento análogo perante o Tribunal de Contas e

c) nos casos de (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a *tomada de contas especial*, a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato).

V. Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e nº 34/2021 são, na essência, normas jurídicas de procedimento interno da União e que estão de acordo com os fundamentos jurídicos do PARECER nº 0077/2020/SGCT/AGU e da ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020 da Advocacia-Geral da União, relativamente ao que restou definido pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA).

VI. Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e nº 34/2021 disciplinam as inscrições em cadastros de inadimplência para hipóteses que exigem a decisão final em processo de *tomada de contas especial* ou procedimento análogo no TCU, assim como para as hipóteses em que a *tomada de contas especial* seja incabível.

VII. O valor mínimo de alçada para instauração de *tomada de contas especial* fixado por norma infralegal, a exemplo do inc. I do art. 6º da IN-TCU nº 71, de 2012, não admite interpretação jurídica que implique em contrariedade à disposição de lei federal, razão pela qual é obrigatória a inscrição no CADIN, **independentemente do valor da dívida**, das pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, por força do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e esse mesmo fundamento legitima a inscrição/anotação em outros cadastros públicos de inadimplência, a exemplo do CAUC e SIAFI.

1. RELATÓRIO

1. Por meio do DESPACHO n. 00509/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU (Seq. 6), o processo foi encaminhado à CNCIC/CGU/AGU, consoante assinalado na COTA n. 0004/2023/CNCIC/CGU/AGU, com distribuição interna para este signatário, designado relator para a elaboração do parecer colegiado em tela.

2. O fundamento para o envio do processo ao DECOR/CGU/AGU consignado no Despacho nº 509/2023 da CONJUR-MTUR foi a norma do inciso III do art. 39 do Decreto nº 11.328, de 1º.1.2023^[1], que versa sobre a competência do DECOR/CGU/AGU. O motivo da remessa decorre do desfecho do **PARECER n. 165/2023/ADV/CONJUR-MTur/CGU/AGU** (Seq. 5), no qual o Despacho nº 509/2023 formulou três proposições que enunciam as teses jurídicas ora encaminhadas, *verbis*:

"a) Os Comunicados conjuntos SEGES/STN nºs. 63/2020 e 34/2021 têm natureza aclaratória sobre a forma de aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - Tema nº 327 da Repercussão Geral;

b) Tais Comunicados objetivam disciplinar as inscrições de inadimplência nas tomadas de contas especiais a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

c) Nas hipóteses de prestações de contas cujos débitos não alcancem o valor de alçada para a instauração de TCE, é possível a inscrição no cadastro de inadimplentes desde que observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na fase interna que tramita no âmbito do Ministério;”

3. Anote-se que a norma do inc. I do art. 2º da PORTARIA CGU/AGU Nº 03, DE 14 DE JUNHO DE 2019 ^[2], corrobora, do ponto de vista procedimental, a atribuição da CNCIC para propor a uniformização jurídica das teses jurídicas encaminhadas.

4. Em apertada síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Dispensadas as providências preliminares do art. 15 e o relatório expositivo do art. 16, ambos da Portaria CGU/AGU nº 3, de 2019^[3], prossigo com a análise das três proposições fixadas no Despacho nº 509/2023 da CONJUR-MTUR, de forma autônoma, mas sem perder de vista o contexto ao qual pertence.

Proposição 1: “*a) Os Comunicados conjuntos SEGES/STN n.ºs. 63/2020 e 34/2021 têm natureza aclaratória sobre a forma de aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - Tema nº 327 da Repercussão Geral*”.

6. Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento ocorrido em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA) fixou, por maioria de votos, a tese seguinte, *verbis*:

“A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial”.

7. Para orientar a interpretação da tese fixada segue a reprodução da ementa do v. Acórdão/STF do RE nº 1.067.086-BA, que transitou em julgado em 25.2.2021:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL – SIAFI/CADIN. DIREITO DA UNIÃO E DOS ESTADOS DE CONDICIONAR A ENTREGA DE RECURSOS AO PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS, INCLUSIVE DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO AOS CADASTROS PARA A ENTREGA DE NOVOS RECURSOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DIVERSA DO OBJETO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PARA INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÃO EM CADASTROS. MOMENTO. PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE NOS CASOS DE POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA INADIMPLÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 160, I, da Constituição Federal a exigência do julgamento da tomada de contas especial para inscrição, em cadastro de inadimplentes, de ente subnacional que pretende receber recursos da União.

2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomadas de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.

4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “*A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.*”

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação de tese em repercussão geral.

(grifos em negrito/sublinhado são originais)

8. Em segundo, a União emitiu em 26.8.2021 o COMUNICADO CONJUNTO SEGES/STN Nº 63/2020 –

INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN SEM O PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que teve o escopo de orientar o procedimento das inscrições de inadimplência pelos órgãos convenientes. E em 31.8.2021, aludida orientação foi *atualizada* pelo **COMUNICADO CONJUNTO SEGES/STN N° 34/2021**.

9. Registre-se que os comunicados acima referidos da SEGES/STN têm seu fundamento no que restou fixado pela Advocacia-Geral da União na **ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL N° 009/2020** (NUP 00432.002013/2015-28, Seq. 147) que, dada a sua relevância jurídica enquanto diretriz desta manifestação, segue abaixo reproduzida, na parte que importa:

[...]

1. A Secretaria Geral de Contencioso, nos termos do artigo 8º, V, do Anexo I, do Decreto nº 7.392/2010 e do artigo da 2º da Portaria 487, de 27 de julho de 2016, expedida pelo Advogado-Geral da União, dá ciência às unidades de contencioso da AGU do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.067.086, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 327), que estabeleceu a seguinte tese:

"A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."

2. **Diante da parcela favorável da decisão**, cabe aos Advogados da União impugnar as decisões que não observem a **dispensa da prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para inscrição do ente nos cadastros federais, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.**

3. A não observância da tese, em sua parcela favorável, pelos juízes e tribunais, poderá ensejar o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, que deverá ser requerida perante esta Secretaria-Geral de Contencioso, mediante remessa de COMUNICAÇÃO no SAPIENS.

4. Por outro lado, salvo se identificado que, em razão das especificidades do caso concreto, faz-se necessário persistir na defesa da União ou das entidades federais, **orienta-se a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos** quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a respectiva decisão judicial estiver estritamente de acordo com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 1.067.086, isto é, no sentido de que **a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes somente pode ocorrer após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada).**

[...]

(grifos em negrito/sublinhado são originais)

10. Em terceiro, do cotejo das diretrizes da **ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL N° 009/2020** da SGC/AGU com as disposições dos **COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN n.ºs. 63/2020 e 34/2021**, concluímos que estes atos se destinam a orientar os órgãos e entidades da União quanto ao correto atendimento da tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, Tema 327. Portanto, são atos normativos (normas jurídicas) de **procedimento interno da União**, para observância dos seus órgãos e entidades quando da inscrição de devedores em seus cadastros de inadimplentes.

11. Tais normas apenas esclarecem e orientam os agentes públicos da União quanto ao alcance da tese fixada pelo STF em Repercussão Geral (Tema nº 327), para fins exercício da função administrativa no seguinte sentido, em suma:

a) Que toda inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe a necessária observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

b) Que nos casos de (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada), a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após o julgamento de **tomada de contas especial** ou de **procedimento análogo** perante o Tribunal de Contas;

c) Que nos casos de (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial, a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após a **devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto** (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato).

12. Registre-se, por oportuno, que a **prestação de contas** é uma **exigência constitucional** de todo aquele que manuseia bens e/ou recursos públicos, e não se limita aos convênios ou instrumentos congêneres. Esse dever tem expressa previsão no parágrafo único do art. 70 da CF/1988:

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública **ou privada**, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária**

[...]

(Destacamos em negrito/sublinhado)

13. A inobservância do dever de prestar contas implica na imediata adoção de providências pelo gestor público, sob pena de responsabilização solidária, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443/1992:

[...]

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[...]

(Destacamos em negrito/sublinhado)

14. No âmbito do Tribunal de Contas da União- TCU (controle externo da União), o procedimento da *tomada de contas especial* segue as disposições da **INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012**. O seu art. 2º traz o conceito da tomada de contas especial e o art. 3º dispõe sobre a obrigatoriedade de, antes da sua instauração, adotar medidas administrativas para caracterização e/ou elisão do dano:

[...]

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União.

[...]

15. No âmbito do controle interno da União, a **PORTARIA Nº 1.531, de 1º de julho de 2021** da Controladoria-Geral da União, contém disposições semelhantes àquelas da IN-TCU Nº 71, de 2012, senão vejamos:

[...]

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

[...]

Art. 4º A instauração da tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

[...]

16. Em relação à proposição nº 1, assim, podemos concluir que os **COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nºs 63/2020 e 34/2021** são, na essência, normas jurídicas de procedimento interno da União e que estão de acordo com os fundamentos jurídicos do **PARECER nº 0077/2020/SGCT/AGU** e da **ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020** da Advocacia-Geral da União, naquilo que restou definido na tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº

1.067.086-BA), relativamente à inscrição de ente federado no SIAFI/CADIN.

Proposição 2: “b) Tais Comunicados objetivam disciplinar as inscrições de inadimplência nas tomadas de contas especiais a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União”.

17. Neste segundo item do encaminhamento levado a efeito pelo DESPACHO n. 00509/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, observa-se a pretensa delimitação da finalidade dos COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN em “disciplinar as inscrições de inadimplência nas tomadas de contas especiais a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União”.

18. Na verdade, consoante exposto anteriormente neste parecer, as normas jurídicas em comento são destinadas a explicitar aos órgãos e entidades da União a correta exequibilidade da tese (Tema nº 327) fixada em sede de Repercussão Geral no STF, relativamente àquelas hipóteses em que a inserção no cadastro de inadimplentes **depende** de decisão final em procedimento de tomada de contas especial (ou similar) junto ao TCU, assim como daquelas **outras hipóteses que independem** do procedimento de tomada de contas especial.

19. Assim, segundo a letra “a” da tese fixada pelo STF, tão somente após o julgamento final da tomada de contas especial ou procedimento análogo no TCU é que será juridicamente viável a inserção do devedor no cadastro de inadimplentes **naquelas situações de** (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada).

20. Segundo a letra “b” da tese fixada pelo STF, a inserção do devedor no cadastro de inadimplentes dependerá de notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, **nos casos de** (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."

21. Em relação à proposição nº 2, podemos concluir que os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nºs 63/2020 e 34/2021 **disciplinam as inscrições de inadimplência** para as hipóteses que exigem a decisão final em processo de tomada de contas especial (ou procedimento análogo no TCU), assim como para as demais hipóteses em que isso seja incabível a tomada de contas especial.

Proposição 3: “c) Nas hipóteses de prestações de contas cujos débitos não alcancem o valor de alçada para a instauração de TCE, é possível a inscrição no cadastro de inadimplentes desde que observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na fase interna que tramita no âmbito do Ministério”.

22. Esta proposição trata da possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes independentemente do valor mínimo de alçada fixado para as tomadas de contas especial.

23. Nos termos do inc. I do art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, é possível a dispensa da instauração do processo de tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

[...]

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal.(NR)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

§ 2º. Para efeito do somatório mencionado no § 1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

§ 3º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (Renumerado)(Instrução Normativa nº 88, de 9/9/2020)

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo: (Renumerado)(Instrução Normativa nº 88, de 9/9/2020)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR) (Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

[...]

24. Mas a própria norma procedimental do TCU dispõe que a dispensa da tomada de contas especial **não dispensa o órgão/entidade de tomar as medidas necessárias para o ressarcimento do valor devido**, ainda que inferior a R\$ 100.000,00.

25. A norma procedimental em comento visa, preponderantemente, a economia processual considerando-se as despesas que envolvem o procedimento da *tomada de contas especial*. Nessa linha, observamos que a própria disposição do *caput* do art. 6º (“*Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União...*”) permite que o TCU decida positivamente sobre a instauração da *tomada de contas especial* ainda que o valor seja inferior ao definido como alçada mínima, caso entenda necessário.

26. Em tais hipóteses, a dispensa da *tomada de contas especial* (por não se atingir o valor mínimo de alçada) não prejudica os demais efeitos jurídicos da situação de inadimplência, o que inclui o seu **registro em cadastro próprio**. Observe-se, nesse diapasão, que a disposição da alínea “b” da tese fixada em Repercussão Geral pelo STF no Tema nº 327, faz alusão à possibilidade do registro no cadastro de inadimplentes **independentemente** da instauração da *tomada de contas especial*.

27. No caso do CADIN, ademais, a inclusão do inadimplente no cadastro é **obrigatória** por força do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522/02:

[...]

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

[...]

28. Anote-se, ademais, que a comprovação da regularidade da prestação de contas de recursos da União anteriormente recebidos é requisito necessário para a realização de transferências voluntárias nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000^[4], o que reafirma a conformidade jurídica do registro de inadimplência do devedor independentemente do valor da dívida^[5].

29. Nesse ponto, ainda que o TCU editasse norma específica numa situação que pudesse sugerir algum benefício para o inadimplente, isso **não poderá ser interpretado de forma contrária à lei**, a exemplo de afastar a obrigatoriedade legal da inscrição no CADIN daquele que é responsável por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a União.

30. É uma questão lógico-formal envolvendo fontes do Direito: de um lado, a lei em seu sentido estrito, e de outro lado, o exercício do poder normativo do TCU, que não pode contrariar a lei. Por conseguinte, a interpretação jurídica a ser adotada é no sentido que o valor mínimo de alçada fixado no inc. I do art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012 não pode afastar a incidência da regra do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002.

31. Essa mesma *ratio iuris* se aplica às hipóteses de registro em outros cadastros de inadimplemento da União, independentemente de eventual valor mínimo de alçada de *tomada de contas especial* fixado por norma infralegal, porquanto o fundamento da anotação se assenta no interesse público que estrutura o ordenamento jurídico.

32. Nesta proposição nº 3, destarte, concluímos que o valor mínimo de alçada fixado na norma do TCU que disciplina a *tomada de contas especial* não admite nenhuma interpretação jurídica que implique em contrariedade ao ordenamento jurídico, razão pela qual é obrigatória a inscrição no CADIN, **independentemente do valor da dívida**, das pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, na forma da Lei nº 10.522/02, e permitida a inscrição/anotação, outrossim, em outros cadastros públicos de inadimplência, a exemplo do CAUC e SIAFI.

3. CONCLUSÃO

33. Do exposto, para orientar a solução da demanda encaminhada à CNCIC, fixamos as premissas jurídicas seguintes:

a) A **prestação de contas é obrigação constitucional** inafastável de todo aquele que manuseie bens e/ou recursos públicos, e não se limita aos convênios ou instrumentos congêneres, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, de 1988;

b) A inobservância do dever de prestar contas enseja a imediata adoção de providências pelo gestor público, com vistas à instauração da tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992;

c) No âmbito do Tribunal de Contas da União- TCU, a tomada de contas especial segue as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012;

d) No âmbito do controle interno da União, a tomada de contas especial é disciplinada pela PORTARIA Nº 1.531, DE 1º DE JULHO DE 2021 da Controladoria-Geral da União, que contém disposições semelhantes àquelas da IN-TCU Nº 71, de 2012;

e) O STF decidiu em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA), por maioria de votos, que:

- toda inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- nos casos de (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada), a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após o julgamento de **tomada de contas especial** ou de **procedimento análogo** perante o Tribunal de Contas;

- nos casos de (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial, a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após a **devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto** (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato).

f) Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nºs 63/2020 e 34/2021 são, na essência, normas jurídicas de procedimento interno da União e que estão de acordo com os fundamentos jurídicos do PARECER nº 0077/2020/SGCT/AGU e da ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020 da Advocacia-Geral da União, relativamente ao que restou definido pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA);

g) Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nºs 63/2020 e 34/2021 disciplinam as inscrições de inadimplência para hipóteses que exigem a decisão final em processo de tomada de contas especial ou procedimento análogo no TCU, assim como naquelas hipóteses em que a tomada de contas especial seja incabível;

h) O valor mínimo de alçada para instauração de *tomada de contas especial* quando fixado por norma infralegal, a exemplo do inc. I do art. 6º da IN-TCU nº 71, de 2012, não admite interpretação jurídica que implique em contrariedade à disposição de lei federal, razão pela qual é obrigatória a inscrição no CADIN, **independentemente do valor da dívida**, das pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, por força do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e esse mesmo fundamento legal legitima a inscrição/anotação, outrossim, em outros cadastros públicos de inadimplência, a exemplo do CAUC e SIAFI.

34. Ao colegiado da CNCIC para deliberação.

Brasília, 21 de maio de 2024.

CARLOS FREIRE LONGATO
Advogado da União
Relator

ADELÂINE FEIJÓ MACEDO
Procuradora Federal
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO
Advogada da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA
Advogada da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUSTAVO ALMEIDA DIAS
Advogado da União
Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVEIRO
Advogado da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO
Advogado da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA
Procurador Federal
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
Procurador da Fazenda Nacional
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

Notas

1. [^] *DECRETO Nº 11.328, DE 1º DE JANEIRO DE 2023: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança: "[...] Art. 39. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete: I - analisar e propor soluções de controvérsias jurídicas para uniformização da jurisprudência administrativa; II - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos; III - **identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas**; IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos; e V - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa. [...]"*
2. [^] *Portaria CGU/AGU nº 03, de 2019: "[...] Art. 2º Observado o seu âmbito temático de atuação, incumbe às Câmaras Nacionais: I - **propor a uniformização de questões afetas à prestação de consultoria e assessoramento mediante elaboração de pareceres jurídicos, em tese, enunciados e orientações normativas**; II - produzir manuais de orientação, estudos, pareceres parametrizados e a edição de atos normativos de interesse público; III - desenvolver modelos de documentos inerentes à atividade consultiva, especialmente de editais de licitação, contratos administrativos, termos de referência, projeto básico e demais anexos, chamamentos públicos, termos de convênio, termo de colaboração, termo de fomento e demais instrumentos congêneres, incluindo listas de verificação; IV - realizar, de ofício ou por provocação, a revisão e atualização das manifestações, manuais, enunciados, orientações normativas, modelos, listas de verificação e demais documentos; e V - efetuar interlocuções com órgãos e entidades da Administração Pública para os fins de suas atribuições. [...]"*
3. [^] *Portaria CGU/AGU nº 03, de 2019: "[...] Art. 15. Para fins de diálogo com os órgãos assessorados, demais interessados e a sociedade, permite-se ao relator propor ao coordenador **providência** para: I - convocação de audiências ou consultas públicas, caso se trate de matéria de alta complexidade, com repercussão geral ou de interesse público relevante, observado o procedimento previsto na Portaria AGU nº 527, de 14 de abril de 2009; ou II - instrução do processo mediante oitiva de órgãos ou entidades administrativas, o que poderá acontecer em reunião virtual ou presencial, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos ou entidades competentes, lavrando-se ata para juntada aos autos. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, suspende-se o prazo do relator previsto no art. 19 até a conclusão das audiências, consultas públicas ou instrução processual. Art. 16. Antes da elaboração de parecer, poderá ser utilizado **relatório expositivo** que será emitido para fins de discussão e eventuais diligências. § 1º As discussões preliminares à sua emissão poderão ser provocadas por iniciativa do relator e dar-se-ão por meio de listas de comunicação, por videoconferências ou em reuniões presenciais. § 2º São elementos do relatório expositivo em processo de uniformização de entendimento consultivo: I - a indicação dos posicionamentos existentes no âmbito de atuação da Câmara Nacional, com menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que os fundamentem; II - a análise dos posicionamentos identificados ou apresentação de estudo sobre a questão, com indicação de qual seria o posicionamento mais adequado; III - a formulação de quesitos acerca das questões controvertidas a serem uniformizadas pela Câmara Nacional; e IV - a conclusão, com proposta de redação de enunciação de orientação normativa a ser emitida ao final do processo de uniformização, se for o caso. [...]"*
4. [^] *Lei Complementar nº 101, de 2000: "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: [...] IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) **que se acha em dia** quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à **prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos**; [...]"*
5. [^] *Nesse sentido, ademais, o Parecer nº 00083/2024/CONJUR-MESP/CGU/AGU (NUP 71000.034765/2024-77), consignou que a inscrição somente será facultativa - e isso, a critério do órgão ou entidade credora - nas hipóteses de débitos inferiores a R\$ 10.000,00: "[...] 23. Por força de Lei, todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal direta e indireta têm a obrigação de enviar ao Cadin os registros consubstanciados em obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante eles, bem como as irregularidades constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma especificada pela Lei nº 10.522/2002: [...] 24. Com fundamento na competência normativa prevista no artigo 3º da Lei nº 10.522 de 2002, a PGFN especificou as irregularidades passíveis de inclusão no Cadin. De acordo com o artigo 2º da **Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023**: Art. 2º **Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável**: I - inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas; II - que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); III - **inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios**, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria; ou IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Física - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. § 1º O disposto neste artigo não se aplica a obrigações referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. § 2º **A critério do órgão ou entidade credora, é facultativo o registro das obrigações pecuniárias em situação irregular cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. [...] 25. Observa-se que a norma dispõe expressamente que a inadimplência em obrigação pactuada em convênios é motivo para inscrição no registro (art. 2º, III) e que a inscrição somente é facultativa para débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (§ 2º). [...]"*



Documento assinado eletronicamente por ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2024 09:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-05-2024 20:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS FREIRE LONGATO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS FREIRE LONGATO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-05-2024 17:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2024 18:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2024 20:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2024 20:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2024 09:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414876 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES. Data e Hora: 05-06-2024 21:43. Número de Série: 52825017491472560857107265765. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

DESPACHO n. 00021/2024/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 72031.016279/2017-43

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS MTUR

ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES

1. Tendo em vista a **48ª Sessão** realizada pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC no dia 23/05/2024, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico de nº **00688.000718/2019-32 (seq. 789)** informo a este Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos – DECOR que foi **aprovada por unanimidade** dos membros presentes o **PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU**, o qual **submeto à aprovação do mencionado departamento**.

2. A mencionada manifestação, ao final de sua análise, concluiu:

a) A prestação de contas é obrigação constitucional inafastável de todo aquele que manuseie bens e/ou recursos públicos, e não se limita aos convênios ou instrumentos congêneres, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, de 1988;

b) A inobservância do dever de prestar contas enseja a imediata adoção de providências pelo gestor público, com vistas à instauração da tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992;

c) No âmbito do Tribunal de Contas da União- TCU, a tomada de contas especial segue as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012;

d) No âmbito do controle interno da União, a tomada de contas especial é disciplinada pela PORTARIA Nº 1.531, DE 1º DE JULHO DE 2021 da Controladoria-Geral da União, que contém disposições semelhantes àquelas da IN-TCU Nº 71, de 2012;

e) O STF decidiu em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA), por maioria de votos, que:

- toda inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- nos casos de (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada), a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após o julgamento de tomada de contas especial ou de procedimento análogo perante o Tribunal de Contas;

- nos casos de (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial, a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato).

f) Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e 34/2021 são, na essência, normas jurídicas de procedimento interno da União e que estão de acordo com os fundamentos jurídicos do PARECER nº 0077/2020/SGCT/AGU e da ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020 da Advocacia-Geral da União, relativamente ao que restou definido pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA);

g) Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e 34/2021 disciplinam as inscrições de inadimplência para hipóteses que exigem a decisão final em processo de tomada de contas especial ou procedimento análogo no TCU, assim como naquelas hipóteses em que a tomada de contas especial seja incabível;

h) O valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas especial quando fixado por norma infralegal, a exemplo do inc. I do art. 6º da IN-TCU nº 71, de 2012, não admite interpretação jurídica que implique em contrariedade à disposição de lei federal, razão pela qual é obrigatória a inscrição no CADIN, independentemente do valor da dívida, das pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, por força do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e esse mesmo fundamento legal legitima a inscrição/anotação, outrossim, em outros cadastros públicos de inadimplência, a exemplo do CAUC e SIAFI.

3. Ante o exposto, encaminho os autos do processo eletrônico ao DECOR para adoção das providências cabíveis.

4. Recomenda-se que, em sendo aprovada a manifestação jurídica, o Apoio Administrativo do DECOR efetive as

seguintes tarefas:

- o **a)** insira cópia deste Parecer e correspondentes despachos de aprovação no NUP da Câmara Nacional de Convênios (00688.000718/2019-32) para registro de atividades;
- o **b)** entre em contato com o DGA para providenciar:
 - b.1)** a inserção desta manifestação na *intranet* da CGU/AGU;
 - b.2)** a inserção desta manifestação no site da CNCIC na internet. Nesse sentido, o Parecer deverá ser inserido na Pasta "Manifestações Jurídicas" (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/pareceres>), com o título 'Inscrição nos cadastros de inadimplência e tomada de contas especial'

Brasília, 05 de junho de 2024.

(assinatura eletrônica)
GUSTAVO ALMEIDA DIAS
Advogado da União
Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031016279201743 e da chave de acesso 86c38700



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414878 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2024 17:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00464/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 72031.016279/2017-43

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS MTUR
ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

1. Aprovo, em seus termos, o **PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU** aprovado por unanimidade dos membros presentes à **48ª Sessão** realizada pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC, e encaminhado pelo **DESPACHO n. 00021/2024/CNCIC/CGU/AGU**.

2. À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
Diretora Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031016279201743 e da chave de acesso 86c38700



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414879 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 16:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00465/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 72031.016279/2017-43

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS MTUR

ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

1. Estou de acordo com o DESPACHO n. 00464/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, que aprovou o PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU.

2. Encareço a devolução dos autos ao DECOR para as medidas de registro e comunicações pertinentes.

Brasília, 17 de julho de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031016279201743 e da chave de acesso 86c38700



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414880 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-07-2024 11:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00483/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 72031.016279/2017-43

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS MTUR

ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

1. Retornam os autos após aprovação do PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU (Seq. 15) pelo DESPACHO n. 00464/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (Seq. 17) e pelo DESPACHO n. 00465/2024/GAB/CGU/AGU (Seq. 18).

2. Solicito ao Apoio Administrativo do DECOR que adote as seguintes providências:

- a) ciência interna aos membros do Departamento;
- b) ciência ao coordenador da CNCIC e a todos os seus membros;
- c) ciência geral aos órgãos vinculados à CGU;

d) inserir cópia do Parecer e seus respectivos despachos de aprovação no NUP da Câmara Nacional de Convênios (00688.000718/2019-32) para registro de atividades, conforme solicitado no item 4.a do DESPACHO n. 00021/2024/CNCIC/CGU/AGU (Seq. 16);

e) encaminhamento ao DGA para que adote as providências cabíveis, especialmente as do item 4.b do do DESPACHO n. 00021/2024/CNCIC/CGU/AGU (Seq. 16);

f) anotação nos registros e acompanhamentos do Departamento, com a inclusão dos seguintes dados:

ASSUNTO	EMENTA	S I G I L O
CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71/2012. PORTARIA CGU Nº 1.531/2021. CADASTRO DE INADIMPLENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 327. COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN Nº 63/2020 E Nº 34/2021. DIRETRIZES PARA	I. A prestação de contas é um dever constitucional inafastável de todo aquele que manuseia bens e/ou recursos públicos, e não se limita aos convênios ou instrumentos congêneres, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, de 1988. II. A inobservância do dever de prestar contas enseja a imediata adoção de providências pelo gestor público com vistas, em regra, à instauração da <i>tomada de contas especial</i> , na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992. III. No âmbito do Tribunal de Contas da União-TCU, a <i>tomada de contas especial</i> segue as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012. No âmbito do controle interno da União, é disciplinada pela PORTARIA Nº 1.531, DE 1º DE JULHO DE 2021 da Controladoria-Geral da União, que contém disposições semelhantes àquelas da IN-TCU Nº 71, de 2012. IV. O STF decidiu em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA), por maioria de votos, que: a) toda inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) nos casos de (i) descumprimento parcial ou total de convênio, (ii) prestação de contas rejeitada, ou (iii) existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada), a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível <u>após o julgamento de tomada de contas especial ou de procedimento análogo perante o Tribunal de Contas</u> ; e c) nos casos de (i) não prestação de contas, (ii) não fornecimento de informações, (iii) débito decorrente de conta não prestada, ou (iv) quaisquer outras hipóteses em que incabível a <i>tomada de contas especial</i> , a inscrição em cadastro de inadimplentes somente será possível <u>após a devida</u>	N ã o

INSCRIÇÃO DO INADIMPLENTE.
UNIFORMIZAÇÃO.

notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato).

V. Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e nº 34/2021 são, na essência, normas jurídicas de procedimento interno da União e que estão de acordo com os fundamentos jurídicos do PARECER nº 0077/2020/SGCT/AGU e da ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020 da Advocacia-Geral da União, relativamente ao que restou definido pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema nº 327, RE nº 1.067.086-BA).

VI. Os COMUNICADOS CONJUNTOS SEGES/STN nº 63/2020 e nº 34/2021 disciplinam as inscrições em cadastros de inadimplência para hipóteses que exigem a decisão final em processo de *tomada de contas especial* ou procedimento análogo no TCU, assim como para as hipóteses em que a *tomada de contas especial* seja incabível.

VII. O valor mínimo de alçada para instauração de *tomada de contas especial* fixado por norma infralegal, a exemplo do inc. I do art. 6º da IN-TCU nº 71, de 2012, não admite interpretação jurídica que implique em contrariedade à disposição de lei federal, razão pela qual é obrigatória a inscrição no CADIN, **independentemente do valor da dívida**, das pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, por força do inc. I do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e esse mesmo fundamento legitima a inscrição/anotação em outros cadastros públicos de inadimplência, a exemplo do CAUC e SIAFI.

Brasília, 17 de julho de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
Diretora Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031016279201743 e da chave de acesso 86c38700



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1563414883 e chave de acesso 00f3e0b8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-07-2024 17:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.